



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13678.000241/98-24  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.586 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de agosto de 2017  
**Matéria** FINSOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RAPIDO SUDOESTINO LTDA - EPP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

DIREITO À RESTITUIÇÃO. CRÉDITO ASSEGURADO JUDICIALMENTE.

Ao contribuinte é assegurado o direito à restituição de crédito líquido e certo, ainda que reconhecido em sede de ação judicial restrita à compensação, conforme arts. 12 e 17 da IN SRF nº 21/1997, legislação vigente a época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto

do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3803-006.958, de 19 de março de 2015 (fls. 339 a 343 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição, observados os valores já utilizados em compensação.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido realizado pelo Contribuinte de compensação de crédito de FINSOCIAL, oriundo da ação judicial n° 95.1513-7, com débitos da CONFINS relativos aos períodos de apuração novembro/ 1997 a dezembro/ 1 998.

Na referida ação judicial, discutiu-se a inconstitucionalidade das sucessivas majorações de alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% e, via de consequência, o direito à compensação desse crédito com parcelas da COFINS.

A decisão final da lide, com trânsito em julgado em 15/10/1997, foi favorável ao Contribuinte, restando autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, devidamente corrigidos, com valores devidos de outros tributos federais, sem os limites da IN 67/92 e do Ato Declaratório n° 15, de 30/03/1994.

No Despacho Decisório foi homologada a compensação realizada, porém foi indeferido o pedido de restituição, por considerar que a ação judicial não trata de repetição de indébito, mas exclusivamente de compensação.

Cientificado da decisão, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o deferimento do Pedido de Restituição, alegando o seguinte:

a) os institutos da restituição e da compensação encontravam-se disciplinados pela IN SRF n° 21/1997, instrução essa que permitia que o saldo credor

passível de restituição pudesse ser devolvido ao contribuinte, conforme § 8º do art. 12 e o art. 17 da referida IN;

b) a repetição do indébito tributário pode operar-se mediante compensação ou por intermédio de restituição, independentemente do teor do comando sentencial transitado em julgado, uma vez que ambas representam espécies do gênero “repetição de indébito”, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e decisões do CARF e da Cosit;

c) homologação tácita do pedido, pelo transcurso do prazo de cinco anos contados entre o protocolo do pedido e a emissão do despacho decisório.

A DRJ em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, e o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição, observados os valores já utilizados em compensação, , conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991*

*REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.*

*Para pedidos e declarações formulados até 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição ou compensação de débitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos contados da data do fato gerador do tributo, conforme decisão do Supremo tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido à sistemática da repercussão geral.*

*DIREITO À RESTITUIÇÃO. CRÉDITO ASSEGURADO JUDICIALMENTE.*

*Ao contribuinte é assegurado o direito à restituição de crédito líquido e certo, ainda que reconhecido em sede de ação judicial restrita à compensação.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991 REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO NO CARF.*

*As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 345 a 351) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada da Fazenda Nacional foi em razão de entender que originalmente, o contribuinte havia apresentado Pedido de Compensação e Pedido de Restituição, amparado em decisão judicial transitada em julgado, em que se decidiu pela inconstitucionalidade das sucessivas majorações de alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5%, tendo a repartição de origem atestado a existência do crédito e homologado a compensação, mas indeferido o Pedido de Restituição, em razão do fato de o objeto da ação judicial se restringir à compensação.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de número 3802001.566. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição integral da ementa no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 353 e 354, sob o argumento que o simples confronto entre as ementas traz a divergência de entendimentos.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls.365 a 381, manifestando pelo não provimento do recurso especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Conheço do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional por verificar que estão atendidos os requisitos necessários para sua admissibilidade

Entendo que ficou comprovada a divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido reformou a decisão da DRJ que determinou que não caberia restituição dos créditos do FINSOCIAL apenas compensação. Desta forma, o acórdão recorrido concedeu a restituição, condicionando que o deferimento da restituição pela autoridade administrativa dependerá do crédito disponível a ser calculado pela repartição de origem no momento da execução da decisão definitiva obtida neste processo, observados os valores já utilizados em compensação.

O acórdão paradigma traz a impossibilidade da restituição dos valores do PIS em pecúnia, mesmo que na sentença haja esta previsão, alegando que neste caso o contribuinte deveria receber por precatório ou RPV, aplicando apenas ao procedimento de execução de decisão judicial da alçada exclusiva do Poder Judiciário. Cabendo somente a compensação.

Assim, restou comprovada a divergência jurisprudencial apontada pelo Contribuinte.

Ventiladas tais considerações, passo a análise à discussão.

### **Do mérito.**

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido protocolado pelo contribuinte em 13/11/1998 de compensação de crédito de FINSOCIAL, oriundo da ação judicial nº 95.1513-7, com trânsito em julgado em 15/10/1997. O Pedido de Compensação e Pedido de Restituição do saldo Credor da compensação se refere ao FINSOCIAL dos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1991.

Na referida ação judicial, discutiu-se a inconstitucionalidade das sucessivas majorações de alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% e, via de consequência, o direito à compensação desse crédito com parcelas da COFINS.

A decisão final da lide, foi favorável ao Contribuinte, restando autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, devidamente corrigidos, com valores devidos de outros tributos federais, sem os limites da IN 67/92 e do Ato Declaratório nº 15, de 30/03/1994.

No entanto, a repartição de origem atestou a existência do crédito e homologado a compensação, mas indeferiu o Pedido de Restituição, em razão do fato de o objeto da ação judicial se restringir à compensação.

Entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

De acordo com a IN SRF nº 21/1997, vigente a época, essa permitia que o saldo credor passível de restituição pudesse ser devolvido ao contribuinte, conforme § 8º do art. 12 e o art. 17 da referida IN, senão vejamos;

***INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 21, DE 10 DE MARÇO DE 1997***

*Dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

***COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTES ESPÉCIES***

*Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

*(...)*

*§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.*

*§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.*

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o

*Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.";*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)*

Ademais, cumpre ressaltar que, posteriormente foi publicada a Instrução Normativa – IN SRF nº 210, de 30/09/2002, que, em seu art. 37, estabelecia que somente era vedado a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo. A conferir:

#### *DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO*

**Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.**

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

***§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção***

***de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.***

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.*

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 10.833, de 2003, introduziu, na Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo legal atribuindo à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer a disciplina da compensação de valores repetidos ou ressarcidos, inclusive com origem em decisões judiciais com trânsito em julgado. Vejam:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...)*

***§ 14. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade, em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de***

**prescrição.** (Redação então dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por fim, ressaltado ainda, que as modalidades de compensação e restituição de tributos federais então vigentes, denominadas de compensação a pedido (ou compensação por requerimento) e de compensação escritural (ou auto-compensação escritural), encontravam-se previstas, respectivamente, no art. 74 da Lei 9.430/1996, na sua redação original, e no art. 66 da Lei 8.383/1991.

Essas duas modalidades de compensação existiram até 30/9/2002. A partir de 1/10/2002, entrou em vigor uma nova sistemática de compensação de tributos federais, denominada de compensação declarada. Esta nova modalidade de compensação, que substituiu as duas modalidades de compensação anteriores, foi introduzida no direito positivo por meio da Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, que de nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996. Em conformidade com o novo regramento legal, a partir de 1/10/2002, a regulamentação do novo regime de compensação foi determinada pela Instrução Normativa SRF 210/2002, que revogou a Instrução Normativa 21/1997, que tratava da regulamentação dos regimes anteriores de compensação. Após sucessivas edições, atualmente, o assunto encontra-se regulamentado na Instrução Normativa 1.300/2012.

Desta maneira, na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria, dentre os quais está o pedido ao órgão preparador.

E essas exigências eram justificáveis e necessárias, posto que, de posse do título judicial, o autor da ação, sabidamente, dispõe de duas opções, isto é, ou executá-lo perante o Poder Judiciário, ou ingressar com um pedido de restituição, ressarcimento ou compensação perante a unidade da RFB.

Neste sentido, o entendimento exarado na Súmula STJ nº 461, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por

compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

Analisando os autos, não restam dúvidas acerca da higidez do saldo credor pleiteado, pois de acordo com o despacho decisório da repartição de origem (fls. 208 a 209), os cálculos efetuados nos termos da decisão judicial demonstravam a efetiva existência do crédito, crédito esse suficiente à homologação da compensação declarada, restando saldos não compensados cuja restituição restou indeferida.

Assim, independentemente da disciplina da referida instrução normativa, ao contribuinte encontrasse assegurado pela legislação tributária o direito a requerer administrativamente a repetição do indébito, relativa a crédito líquido e certo, ainda que, reconhecido em decisão judicial restrita à compensação.

Enfatiza-se, novamente, que até 30/9/2002, a compensação tributária de crédito reconhecido por decisão judicial com trânsito em julgado somente poderia ser realizada nos termos e segundo os requisitos estabelecidos na multicitada Instrução Normativa SRF 21/1997.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran